

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/000.668/91-57
RECURSO Nº. : 69.465
MATÉRIA : IR FONTE - Ano: 1986
RECORRENTE : FAESAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E
ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.658

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAESAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 105-7.713, de 12 de agosto de 1993, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS

PROCESSO Nº. : 10840/000.668/91-57
ACÓRDÃO Nº. :105-10.658

VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o
Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive name, likely 'Victor Wolszczak'. The second signature is also cursive and appears to be 'Afonso Celso Mattos Lourenço'.

PROCESSO Nº. : 10840/000.668/91-57

ACÓRDÃO Nº. :105-10.658

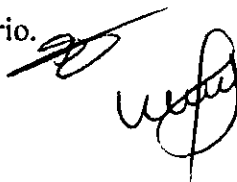
RECURSO Nº : 69.465

RECORRENTE: FAESAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E
ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA

RELATÓRIO.

Trata-se de Despacho da Presidência, fls.64/65 onde resolveu que por força do princípio da decorrência ficaria prejudicado o recurso especial interposto pela empresa às fls. 46/49 devendo o presente processo vir a esta Câmara para nova deliberação conforme aconteceu com o processo principal

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até o retorno a este Colegiado.

O processo principal nº 10840.000.669/91-10 foi objeto de novo julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada, retificou o Acórdão nº 105-7.567 dando provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Como argumento específico a autuada alega que inexistiu aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por parte dos sócios porque efetivamente a empresa efetuou o dispêndio glosado e, ainda que houvesse tal disponibilidade (distribuição dos recursos pela empresa) deveria ser excluída da tributação a faixa financeira pretendida pelo fisco como tributo de pessoa jurídica.

Bem, o argumento de que inexistiu a distribuição dos valores porque a empresa efetivamente efetuou o dispêndio já foi enfrentado no processo principal onde tal afirmativa não restou provada, pelo contrário, tal dispêndio visando reduzir o resultado do período foi formalizado de forma fraudulenta. Correta, portanto a tributação presuntiva aplicada na forma do art.8º do DL 2.065/83, que considera automaticamente distribuída aos sócios a diferença verificada pelo fisco na determinação dos resultados da pessoa jurídica.

Também não merece prosperar a alegativa de que tal tributação não pode ocorrer sobre o valor do IRPJ devido pela mesma infração.




Ora, ao reduzir artificialmente o lucro do período e distribuir aos sócios a diferença utilizada artificialmente em compras, a empresa o faz pelo total dessa diferença, ela não provisiona, nem poderia, o IRPJ que teria de pagar numa eventual ação fiscal.

Quanto à imposição da penalidade agravada que a recorrente diz não ser cabível em se tratando de tributação reflexa, entendo que nesse ponto também não lhe assiste razão, pois a existência de fraude contamina todos os processos, e a empresa em sendo responsável pela mesma deve responder por todas suas conseqüências.

Isto posto e, considerando que o itens providos no processo matriz não repercutem na tributação do IRRF,

Voto no sentido de RETIFICAR o Acórdão sob exame e negar provimento ao Recurso voluntário nos moldes do Acórdão 105-10.656, desta data, referente ao processo de IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES
